



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00475/2023

Data de autuação
03/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O NOVENBRO DOURADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O "NOVEMBRO DOURADO".		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	02/04/2023 00:15:57	Data da assinatura:	02/04/2023 00:16:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
02/04/2023

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O "NOVEMBRO DOURADO".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o "NOVEMBRO DOURADO", comemorado anualmente no mês de novembro.

Art. 2º. As campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de novembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Os órgãos públicos poderão promover a iluminação e/ou a decoração do espaço físico com a cor dourada, como forma de dar à população maior visibilidade sobre o tema.

Art. 3º. As medidas previstas no art. 2º desta Lei, poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, visando a concretização dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

A presente proposição estabelece que as campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de novembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes.. No mês de novembro de cada ano, a campanha “Novembro Dourado”, enfatizará a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes - o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantojuvenil, celebrado no dia 23 de novembro, data instituída pela Lei nº 11.650, de 4 de abril de 2008. O laço dourado da campanha simboliza a cor da fita da consciência do câncer infantojuvenil e o padrão “de ouro” necessário no tratamento desses pacientes. Atualmente, em torno de 70% das crianças e adolescentes (0 a 19 anos) acometidos de câncer podem ser curados, se diagnosticados precocemente e tratados em centros especializados. O câncer representa a primeira causa, de morte por doença, entre crianças e adolescentes (0 a 19 anos) no Brasil. A incidência do câncer pediátrico é de aproximadamente 16 para cada 100 mil habitantes, menores do que 19 anos, o que leva à estimativa de 12 mil casos novos por ano no Brasil. Estima-se que menos da metade dos casos cheguem aos centros de tratamento multidisciplinar especializados. O assunto é tão preocupante que, em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou uma nova iniciativa – *Global Initiative for Childhood Cancer* – com o objetivo de alcançar ao menos 60% de taxa de sobrevivência entre crianças com câncer até 2030, o que pode salvar mais de um milhão de vidas. Essa nova meta representa uma duplicação da taxa de cura para crianças com a doença em todo o mundo.

Ante o exposto, solicita-se e espera-se contar com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta importante Proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de abril de 2023.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/04/2023 11:00:12	Data da assinatura:	04/04/2023 12:40:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/04/2023

LIDO NA 23ª (VÍGESSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/04/2023 10:14:50	Data da assinatura:	11/04/2023 10:14:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 475/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/04/2023 11:01:54	Data da assinatura:	11/04/2023 11:02:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/04/2023

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Usuário assinator:	100000 - SAMUEL DE FREITAS XEREZ		
Data da criação:	17/05/2023 10:33:48	Data da assinatura:	17/05/2023 10:33:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 00475/2023

AUTORIA: Deputado Leonardo Pinheiro

EMENTA: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O NOVEMBRO DOURADO”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00475/2023**, de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Leonardo Pinheiro**, que: **“Inclui Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o ‘NOVEMBRO DOURADO’”.**

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

“Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o “NOVEMBRO DOURADO”, comemorado anualmente no mês de novembro.

Art. 2º. As campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de novembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Os órgãos públicos poderão promover a iluminação e/ou a decoração do espaço físico com a cor dourada, como forma de dar à população maior visibilidade sobre o tema.

Art. 3º. As medidas previstas no art. 2º desta Lei, poderão contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, visando a concretização dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o(a) ilustre Parlamentar que:

“A presente proposição estabelece que as campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de novembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes.. No mês de novembro de cada ano, a campanha “Novembro Dourado”, enfatizará a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes - o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantojuvenil, celebrado no dia 23 de novembro, data instituída pela Lei nº 11.650, de 4 de abril de 2008. O laço dourado da campanha simboliza a cor da fita da consciência do câncer infantojuvenil e o padrão “de ouro” necessário no tratamento desses pacientes. Atualmente, em torno de 70% das crianças e adolescentes (0 a 19 anos) acometidos de câncer podem ser curados, se diagnosticados precocemente e tratados em centros especializados. O câncer representa a primeira causa, de morte por doença, entre crianças e adolescentes (0 a 19 anos) no Brasil. A incidência do câncer pediátrico é de aproximadamente 16 para cada 100 mil habitantes, menores do que 19 anos, o que leva à estimativa de 12 mil casos novos por ano no Brasil. Estima-se que menos da metade dos casos cheguem aos centros de tratamento multidisciplinar especializados. O assunto é tão preocupante que, em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou uma nova iniciativa – Global Initiative for Childhood Cancer – com o objetivo de alcançar ao menos 60% de taxa de sobrevivência entre crianças com câncer até 2030, o que pode salvar mais de um milhão de vidas. Essa nova meta representa uma duplicação da taxa de cura para crianças com a doença em todo o mundo.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. *O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I - aos deputados estaduais;

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. *As proposições constituir-se-ão em:*

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. *A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo incluir no calendário oficial de eventos do estado do Ceará o “Novembro Dourado”, a fim de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes, onde os órgãos públicos poderão promover algumas medidas, a fim de dar maior visibilidade à população sobre o tema, tendo como diretriz a atuação cooperativa da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”(grifo nosso)*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, XII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, de início, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal traz os seguintes preceitos normativos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Contudo, inobstante o parlamento estadual poder iniciar a atividade legislativa em busca de normatizar o assunto em tela, **deve fazê-lo de forma a não impor condutas ao Poder Executivo Estadual e às secretarias vinculadas à administração direta, tampouco gerar despesas a este Poder**, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal, conforme ocorre no caso em tela.

Observe-se que as disposições propostas no parágrafo único do artigo 2º e no artigo 3º, embora sem a aplicação impositiva de conduta, causam ingerência na Administração Pública Estadual, bem como na Secretaria da Saúde, vinculada à Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Ceará, além de gerar custos ao Poder Executivo Estadual, repise-se, o que é vedado pelo dispositivo contido no art. 60, §1º, I, da Constituição Estadual.

Isto porque as disposições contidas **no parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º da presente proposição possuem caráter nitidamente autorizativo. Explica-se:**

Projetos de lei com artigos desta natureza (leis autorizativas/permissivas) redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, §2º, da Constituição Estadual, e art. 61, §1º, da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério”, “poderá”, “faculta”, “recomenda” e similares, uma vez que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse contexto, Miguel Reale¹ ensina qual o verdadeiro sentido de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Assim, embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, §1º, da CF/88 e art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, como é o caso dos projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Portanto, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Tripartição dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e invadir a competência reservada ao Poder Executivo.

O Princípio da Separação dos Poderes, outrossim, deve ser necessariamente respeitado e atendido quando da elaboração dos atos normativos, para que se firme e reconheça o Estado Democrático de Direito. Torna-se, desta feita, imprescindível a observância a este princípio como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção sadia e equilibrada do organismo estatal.

A doutrina da Separação dos Poderes existe exatamente para que haja um controle de um Poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada em sua plenitude. Já dizia Montesquieu (1987, p. 136)²:

[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.

Esta separação tripartite de Poder fora adotada no Brasil como forma de sistematizar as funções estatais e encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, onde lê-se: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. **Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.** 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(RE 1232084 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (grifos nossos)

Portanto, em razão das inconstitucionalidades apontadas, a viabilidade jurídica do Projeto em questão fica condicionada a supressão do parágrafo único de seu parágrafo único do art. 2º e do art. 3º.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com as disposições constantes no artigo 24, XII; 6º, 196 e 197 da CF/88 e art. 16, XII da Constituição Estadual, **contudo, SUA VIABILIDADE RESTA CONDICIONADA À SUPRESSÃO do parágrafo único de seu art. 2º e do art. 3º, ante o teor autorizativo destas disposições, que malferem o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da CF.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

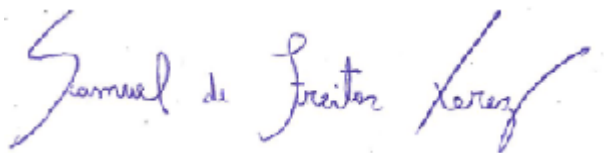
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

Samuel de Freitas Xerez

Analista Legislativo

1REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

2MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.

A handwritten signature in blue ink, reading "Samuel de Freitas Xerez". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S' and a long, sweeping flourish at the end.

SAMUEL DE FREITAS XEREZ

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 475/23 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/05/2023 20:08:18	Data da assinatura:	17/05/2023 20:08:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 475/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/05/2023 10:19:22	Data da assinatura:	18/05/2023 10:19:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/05/2023 11:01:11	Data da assinatura:	25/05/2023 11:01:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 475/2023		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	01/06/2023 13:17:57	Data da assinatura:	01/06/2023 13:18:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
01/06/2023

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 475/2023, proposto pelo Deputado Leonardo Pinheiro, cujo objetivo é instituir no calendário de eventos do estado do Ceará, o "NOVEMBRO DOURADO" comemorado anualmente no mês de novembro.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável, contudo sugeriu a supressão do parágrafo único só seu art. 2º e art. 3º.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre instituir no calendário de eventos do estado do Ceará, o "NOVEMBRO DOURADO" comemorado anualmente no mês de novembro.

Tal projeto possui como objetivo ainda realizar campanhas de conscientização serão anualmente, durante o mês de novembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei ressalta que a presente proposição estabelece que as campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de novembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes. No mês de novembro de cada ano, a campanha "Novembro Dourado" enfatizará a importância do, diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes - o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infanto juvenil, celebrado no dia 23 de novembro,

data instituída pela Lei nº 11.650, de 4 de abril de 2008. O laço dourado da campanha simboliza a cor da fita da consciência do câncer infantojuvenil e o padrão “de ouro” necessário no tratamento desses pacientes. Atualmente, em torno de 70% das crianças e adolescentes (0 a 19 anos) acometidos de câncer podem ser curados, se diagnosticados precocemente e tratados em centros especializados. O câncer representa a primeira causa, de morte por doença, entre crianças e adolescentes (0 a 19 anos) no Brasil. A incidência do câncer pediátrico é de aproximadamente 16 para cada 100 mil habitantes, menores do que 19 anos, o que leva à estimativa de 12 mil casos novos por ano no Brasil. Estima-se que menos da metade dos casos cheguem aos centros de tratamento multidisciplinar especializados. O assunto é tão preocupante que, em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou uma nova iniciativa – com o objetivo Global Initiative for Childhood Câncer de alcançar ao menos 60% de taxa de sobrevivência entre crianças com câncer até 2030, o que pode salvar mais de um milhão de vidas. Essa nova meta representa uma duplicação da taxa de cura para crianças com a doença em todo o mundo.

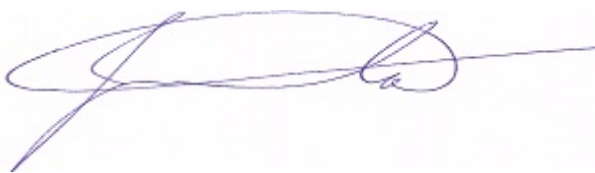
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta no sentido de que a medida soma esforços para mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes do estado do Ceará, assim como está de acordo com as disposições constantes nos artigos 24, XII; 6º, 196 e 197 da Constituição Federal de 1988 e art. 16, XII da Constituição Estadual.

Assim, vislumbramos que a proposta em comento, possui o interesse de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes do estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva para a melhoria da qualidade de vida e prevenção sobre a importância do diagnóstico precoce de câncer em crianças e adolescentes do estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/06/2023 15:08:58	Data da assinatura:	07/06/2023 15:09:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	13/06/2023 10:51:03	Data da assinatura:	13/06/2023 11:15:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
13/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado(a)

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 00475/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	22/06/2023 10:09:50	Data da assinatura:	22/06/2023 10:10:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
22/06/2023

Autor: Deputado Leonardo Pinheiro

Relatora: Deputada Lia Gomes

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 00475/2023 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O NOVEMBRO DOURADO.

I - DO RELATÓRIO

O Exmo. Deputado Leonardo Pinheiro submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 0475/2023 “QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O NOVEMBRO DOURADO”.

A presente propositura foi lida na 23ª (vigésima terceira) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 04 de abril de 2023.

Logo após, o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com as disposições constantes no artigo 24, XII; 6º, 196 e 197 da CF/88 e art. 16, XII da Constituição Estadual, contudo, SUA VIABILIDADE RESTA CONDICIONADA À SUPRESSÃO do parágrafo único de seu art. 2º e do art. 3º, ante o teor autorizativo destas disposições, que malferem o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da CF. É o parecer, salvo melhor juízo.

Entendeu a procuradoria dessa Casa Legislativa que “as disposições propostas no parágrafo único do artigo 2º e no artigo 3º, embora sem a aplicação impositiva de conduta, causam ingerência na Administração Pública Estadual, bem como na Secretaria da Saúde, vinculada à Administração Direta do

Poder Executivo do Estado do Ceará, além de gerar custos ao Poder Executivo Estadual, repise-se, o que é vedado pelo dispositivo contido no art. 60, §1º, I, da Constituição Estadual.”

Ato contínuo a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº. 00475/2023“QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O NOVEMBRO DOURADO”.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece que as campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de novembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes. No mês de novembro de cada ano, a campanha “Novembro Dourado”, enfatizará a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes - o Dia Nacional de Combate ao Câncer Infantojuvenil, celebrado no dia 23 de novembro, data instituída pela Lei nº 11.650, de 4 de abril de 2008. O laço dourado da campanha simboliza a cor da fita da consciência do câncer infantojuvenil e o padrão “de ouro” necessário no tratamento desses pacientes. Atualmente, em torno de 70% das crianças e adolescentes (0 a 19 anos) acometidos de câncer podem ser curados, se diagnosticados precocemente e tratados em centros especializados. O câncer representa a primeira causa, de morte por doença, entre crianças e adolescentes (0 a 19 anos) no Brasil. A incidência do câncer pediátrico é de aproximadamente 16 para cada 100 mil habitantes, menores do que 19 anos, o que leva à estimativa de 12 mil casos novos por ano no Brasil. Estima-se que menos da metade dos casos cheguem aos centros de tratamento multidisciplinar especializados. O assunto é tão preocupante que, em 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou uma nova iniciativa – Global Initiative for Childhood Cancer – com o objetivo de alcançar ao menos 60% de taxa de sobrevivência entre crianças com câncer até 2030, o que pode salvar mais de um milhão de vidas. Essa nova meta representa uma duplicação da taxa de cura para crianças com a doença em todo o mundo. Ante o exposto, solicita-se e espera-se contar com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta importante Proposição.

Dito isso, urge consignar que o câncer infantil e na adolescência é a principal causa de morte entre pessoas de 1 a 19 anos e que ao contrário dos adultos, a prevenção em crianças e adolescentes é bastante difícil, mas a sobrevida dos pacientes nessa faixa etária pode chegar a 80%.

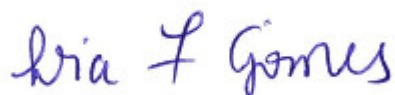
Nesse sentido, para manutenção e o aumento das chances de cura e a sobrevida desses pacientes é extremamente necessário incentivar o diagnóstico precoce.

Dessa forma, a instituição no calendário oficial de eventos do estado do Ceará o novembro dourado será de extrema importância no sentido de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes.

Ademais, é sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas para o diagnóstico e tratamento de pessoas com câncer, culminando na proteção à vida e à saúde.

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 00475/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro.

É o Parecer, s.m.j.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	05/07/2023 09:22:29	Data da assinatura:	05/07/2023 16:38:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/07/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	00005/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CIA)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinador:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	10/07/2023 12:32:47	Data da assinatura:	10/07/2023 12:32:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2023
10/07/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: o documento serã substituído

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CIA		
Autor:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	10/07/2023 12:39:32	Data da assinatura:	10/07/2023 12:39:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
10/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Ap Luiz Henrique

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	00133/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	03/08/2023 11:03:02	Data da assinatura:	03/08/2023 11:03:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00133/2023
03/08/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	03/08/2023 11:22:53	Data da assinatura:	03/08/2023 11:23:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PARECER
03/08/2023

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº475/2023

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ O "NOVEMBRO DOURADO".

AUTOR: LEONARDO PINHEIRO

I – RELATÓRIO

O Deputado Leonardo Pinheiro submeteu a apreciação desta casa legislativa, o Projeto de Lei nº 475/2023 dispunha sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o "NOVEMBRO DOURADO", comemorado anualmente no mês de novembro. Trazendo luz às campanhas de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes, autorizando que os órgãos públicos possam promover a iluminação e/ou a decoração do espaço físico com a cor dourada, como forma de dar à população maior visibilidade sobre o tema, além de poder contar com a cooperação da iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, visando a concretização dos objetivos da presente Lei.

O projeto tramitou na procuradoria jurídica da casa onde teve parecer favorável (fls. 06/12) considerando que para a regular tramitação da presente proposição resta condicionada à SUPRESSÃO do parágrafo único de seu art. 2º e do art. 3º, ante o teor autorizativo destas disposições, que malferem o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da CF. Recebeu parecer favorável na CCJR sob a relatoria do Deputado Jeová Mota (fls. 17/18).

Às fls 23/13 recebeu parecer favorável da Comissão de Previdência Social e Saúde de relatoria da Deputada Lia Gomes.

Após, fora distribuído a este signatário, para fins de apresentação de parecer junto à Comissão da Infância e Adolescência, sendo recebido nesta data.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Como bem redigido e fundamentado, o presente Projeto de lei busca implementar ações e políticas públicas para trazer luz às campanhas de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes

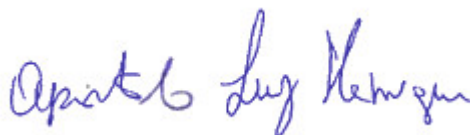
A propositura atende os requisitos legais para a sua tramitação, ao mesmo passo que traz tema de grande importância para a sociedade e é seguindo esse objetivo que o parlamento deve orientar os trabalhos com o fim de assegurar que as Políticas Públicas sejam focadas no enfrentamento das vulnerabilidades para que possa promover e garantir pleno desenvolvimento infantil.

II – VOTO DO RELATÓRIO

Assim, diante dos argumentos arrazoados, na forma regimental, opino FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº. 475/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, fazendo a ressalva sobre a honradez da proposta e com a observação à necessária adequação da redação para a SUPRESSÃO do parágrafo único de seu art. 2º e do art. 3º, ante o teor autorizativo destas disposições, que malferem o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da CF.

É o nosso Parecer, s.m.j.

03/08/2023



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA		
Autor:	100103 - DEPUTADA LARISSA GASPAR.		
Usuário assinador:	100103 - DEPUTADA LARISSA GASPAR.		
Data da criação:	22/11/2023 11:22:45	Data da assinatura:	22/11/2023 11:25:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/11/2023

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/11/2023 09:35:22	Data da assinatura:	30/11/2023 09:38:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00475/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/12/2023 11:47:37	Data da assinatura:	18/12/2023 11:51:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
18/12/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00475/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 00475/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor **Deputado LEONARDO PINHEIRO**, que ***“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ O NOVEMBRO DOURADO.”***

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, o **Projeto de Lei nº 00475/2023** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Antes de nos determos com maiores detalhes na apreciação da propositura em comento, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da doughta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira meramente opinativa, favorável, por entender que o **Projeto de Lei nº 00475/2023** não encontra vício de constitucionalidade nem, tão pouco, estando fora do regramento da boa técnica legislativa.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da doughta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo detalhado do PL sub analise.

DA INICIATIVA

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[5].

É imperioso mencionarmos o diploma Político Magno da República ao estabelecer a divisão das competências dos entes federados, conforme expresso nos artigos 21 e 22 (referentes a União), artigos 29 e 30 (relacionadas ao Município) e artigo 25 (com validade aos Estados). Nesse último exemplo, especificamente, a Constituição Federal diz que são competências residual ou remanescentes as prerrogativas de legislar que tem os estados.

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais; [...]”

Ainda, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º, art. 209[6], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

O aludido projeto trata, conforme se absolve acima, de matéria não vedada pelos Textos Constitucionais acima mencionados. Portanto, é permitido ao deputado estadual legislar sobre o tema abordado pela proposição sub análise.

É imperioso mencionarmos que a invalidade constitucional de uma iniciativa legislativa verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, preconizado pela Constituição, o que não se vislumbra na presente propositura, haja vista que a mesma encontra guarita no rol das competências legislativa concorrentes, como já mencionados acima. (art. 24/CF-88 e art. 16/CE-89).

Dito isto, corroborando com o entendido manifestado no estudo da douda Procuradoria e como forma de melhor enquadramento pelo viés da constitucionalidade e do regramento e técnica legislativa, constata-se a necessidade de suprimir dispositivos inseridos na proposta de lei em comento, a saber: a supressão do parágrafo único de seu art. 2º e do art. 3º, objetivando, assim, evitar óbice ao objeto da presente propositura e garantir a regular e regimental tramitação da presente Projeto de Lei, nos termos dos ditames constitucionais pátrios e estadual.

Feita essa alteração, se verifica que o documento em comento não encontra qualquer óbice que possa inviabilizá-lo do ponto de análise de sua constitucionalidade.

Ao analisarmos se a presente propositura incorre em erro de inconstitucionalidade, constata-se que a mesma não apresenta qualquer óbice que eventualmente pudesse inviabilizá-lo do ponto de vista formal subjetivo.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal tem apaziguado entendimento de que a iniciativa legislativa privativa é uma regra de exceção, que deve ser estabelecida de forma explícita pelo texto constitucional, não se admitindo interpretação extensiva, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...).
1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a . Precedentes. (...). (ADI 3.394, Rel.servidores e órgãos do Poder Executivo Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 15.8.2008)

Mister se faz mencionarmos que o STF, em decisão proferida, entendeu que não torna sem direito lei que, embora crie despesas para a Administração Pública, não traga em seu bojo algum dispositivo que adentre diretamente na estrutura administrativa do poder executivo ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme se vê a seguir:

“Reforço, nesse contexto, que a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, consoante pacificou esta Corte no Tema 917 da repercussão geral, de minha Relatoria: “Não usurpa competência privativa do

Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, &,39;a&,39;, &,39;c&,39; e &,39;e&,39;, da Constituição Federal)”. (ADI 5126 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 12.1.2014)

Por fim, a matéria em comento não incorre em afronta aos princípios, direitos ou garantias estabelecidos pelos documentos Constitucionais utilizados como ferramentas basilares de nosso estudo.

Isto posto, com a supressão dos artigos supracitados, é cristalino afirmarmos que não detectamos qualquer vício de constitucionalidade ou qualquer outro óbice legal que eventualmente pudesse inviabilizar o **PL 00475/2023**, encontra-se o documento de iniciativa parlamentar dentro do que preceitua os dispositivos legais e regimentais, estando em acordo com a boa técnica legislativa em vigor, não encontramos impedimento formal ou material para que o aludido PL seja acolhido.

Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, acompanhando parecer opinativo da procuradoria deste Poder, manifestamos parecer **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 00475/2023**, com a **supressão do parágrafo único de seu art. 2º e do art. 3º**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado LEONARDO PINHEIRO**.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.** (CF/88)

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88)

[5] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...)(**Constituição do Estado do Ceará/1989**)

[6] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - **Parágrafo único**. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...]II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...] - Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente. § 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito. Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: (...) II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado **(RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Regimento Interno)**.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/06/2024 15:42:49	Data da assinatura:	18/06/2024 15:43:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/06/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/07/2024 12:28:45	Data da assinatura:	10/07/2024 10:13:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ, O NOVEMBRO
DOURADO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Novembro Dourado, comemorado anualmente no mês de novembro.

Art. 2.º As campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de novembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes, envolvendo e mobilizando a sociedade civil.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 19 de junho de 2024.**

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.880, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O NOVENBRO DOURADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Novembro Dourado, comemorado anualmente no mês de novembro.

Art. 2.º As campanhas de conscientização serão realizadas anualmente, durante o mês de novembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer em crianças e adolescentes, envolvendo e mobilizando a sociedade civil.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.881, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Davi de Raimundão)

ALTERA A LEI Nº18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O SANTUÁRIO DIOCESANO DA DIVINA MISERICÓRDIA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BARRO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado o inciso XVI ao art. 2.º da Lei n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 2.º

XVI – Barro: Santuário Diocesano da Divina Misericórdia e suas romarias.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.882, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DAS ENERGIAS LIMPAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual das Energias Limpas, a ser comemorado anualmente, no dia 19 de maio, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.883, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Júlio César Filho)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA SAÚDE DO SONO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Saúde do Sono, a ser realizado na 3.ª (terceira) sexta-feira do mês de março de cada ano.

Art. 2.º No Dia Estadual da Saúde do Sono, os Órgãos da Administração Pública Direta do Estado do Ceará poderão realizar atividades de fomento e conscientização acerca da saúde do sono e sua importância.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.884, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Romeu Aldigueri coautoría Júlio César Filho)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) CORREDOR(A) DE RUA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do(a) Corredor(a) de Rua, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.885, de 24 de junho de 2024.
(Autoria: Fernando Santana)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LUIS FELIPE SALOMÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, natural da cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.886, de 24 de junho de 2024.

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DA VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$ 21.788,97 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) a partir de 1.º de julho de 2024.

Art. 2.º O valor mensal do subsídio da Vice-Governadora do Estado do Ceará é de R\$ 16.341,72 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e

